



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600316-93.2024.6.21.0077

Procedência: 77ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO

Recorrente: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA

Relator: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO INDICADO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO REQUERIDO PELO PARTIDO POLÍTICO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. PRAZO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. ERRO DO CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REGISTRO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILMAR SILVA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Osório, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão do candidato ter apresentado seu pedido de registro à Justiça Eleitoral 3 (três) dias após a publicação do edital, em inobservância ao disposto do art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019. (ID 45700819).

O recorrente alega que: a) enviou o pedido de registro de candidatura individual no dia 16/08/2024, via sistema CANDEX, mesmo dia em que foi publicado o edital do DRAP, de modo que foi tempestivo; b) no dia 17/08/2024 fez contato com o cartório eleitoral via aplicativo whatsapp, e foi orientado que seria necessária a entrega do pedido via pen drive, o que poderia fazer a entrega na segunda-feira seguinte, de modo que seguiu a orientação (ID 45700824).

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente apresentou o pedido de registro de candidatura individual em vaga remanescente no dia 19/08/2024 (ID 45700780 e 45700789).

Ocorre que ele havia sido escolhido em convenção partidária cujo edital coletivo de registros de candidatura do partido foi publicado no dia 16/08/2024.

Com isso, ele deveria ter realizado o pedido na forma prevista no art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019, apresentando o pedido no prazo de até dois dias após a publicação do edital via transmissão pela internet ou, na sua impossibilidade, mediante entrega na Justiça Eleitoral.

O recorrente buscou transmitir via internet no dia 16/09/2024 (documento no ID 45700805), mas não obteve sucesso, conforme o *print* da conversa travada no dia 17/08/2024 com o cartório eleitoral. (ID 45700803)

Essa mesma conversa aponta que a pessoa que tentou efetuar o registro questionou se, então, deveria entregar no cartório. A pessoa que efetuou o atendimento questionou se o pedido se referia a vaga remanescente, e o interlocutor respondeu “foi”, bem como questionou se a entrega poderia ocorrer na segunda-feira. A pessoa do cartório respondeu que sim e indicou o horário das 12h às 19h. (ID 45700803)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se observa da conversa, a orientação dada pelo cartório eleitoral para a entrega do pedido de registro da candidatura na segunda-feira decorreu da **informação equivocada** do interlocutor referindo que se tratava de registro de candidatura em vaga remanescente, o que não era a situação do recorrente.

Ao contrário do que alega o recorrente, a perfectibilização do ato de entrega do registro ocorre com o envio do pedido via internet ou com a entrega da mídia na Justiça Eleitoral, e não com a conclusão do pedido no CANDEX.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI). 2º SUPLENTE DE SENADOR. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATURA AVULSA. ARTIGO 9, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO NA URNA.

1. MARLON JUNIOR PRADO RODRIGUES, filiado ao PRTB, apresentou requerimento de registro de candidatura individual (RRCI) para 2º suplente de senador, sendo impugnado pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA e FÉ BRASIL, formada pelos partidos PV (Partido Verde), PT (Partido dos Trabalhadores) e PCdoB (Partido Comunista do Brasil) ao fundamento de que não foi escolhido em convenção partidária ao referido cargo nas Eleições 2022.
2. A teor do art. 9º, §3º, da Res. TSE nº 23.609/2019, é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. A escolha em convenção partidária constitui requisito inafastável ao deferimento do registro de candidatura. Nesse sentido, farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
3. **O requerimento de registro de candidatura individual foi protocolado fora do prazo, tendo em vista que a perfectibilização do ato só ocorre com**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a entrega da mídia na Justiça Eleitoral, e não com a conclusão do pedido no CANDEx, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 29 da Res. TSE nº 23.609/2019. Registro intempestivo.

4. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura individual indeferido. Registro de Candidatura nº06013068720226140000, Acórdão, Des. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022. (Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Registro De Candidatura 06013068720226140000/PA, Relator(a) Des. JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Acórdão de 12/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 12/09/2022) (g.n)

Desse modo, o recorrente não pode atribuir o seu erro em apresentar o pedido de registro de candidatura extemporâneo à orientação do cartório eleitoral porque esta baseou-se na informação incorreta de que se cuidava de registro em vaga remanescente.

E, como bem salientou a decisão recorrida, *“Também não há como alegar desconhecimento da diferença de prazos para apresentação de RRCI e de requerimento para preenchimento de vaga remanescente (Ignorantia juris non excusat).”* (ID 45700819)

Assim, o pedido de registro de candidatura foi intempestivo, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

JANUARIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG